



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989365 - PR (2022/0063395-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE OSMANDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS E OUTRO(S) - PA014400
AGRAVADO : PAULO HORTO LEILOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO E OUTRO(S) - PR034897
GEOVANI XAVIER BORTOLO - PR062979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO. TESE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE EM ABSOLUTO DA PENHORA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no recurso especial. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso.*
- 2. No caso, o recurso especial apontou a impossibilidade de penhora do salário na situação concreta, em razão da inviabilidade de manutenção do sustento familiar e consequente ofensa ao mínimo existencial. Assim, o recurso especial não foi conhecido, com base na Súmula 7/STJ.*
- 3. No agravo, defendeu-se a absoluta impossibilidade da constrição da remuneração, exceto nos casos de crédito de prestação alimentícia e devedor com remuneração mensal superior a 50 salários mínimos, caracterizando a inovação recursal.*
- 4. Agravo interno não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989365 - PR (2022/0063395-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE OSMANDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS E OUTRO(S) - PA014400
AGRAVADO : PAULO HORTO LEILOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO E OUTRO(S) - PR034897
GEOVANI XAVIER BORTOLO - PR062979

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO. TESE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE EM ABSOLUTO DA PENHORA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

- 1. Não é admissível o agravo interno em que se apresentam teses não expostas no recurso especial. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso.*
- 2. No caso, o recurso especial apontou a impossibilidade de penhora do salário na situação concreta, em razão da inviabilidade de manutenção do sustento familiar e consequente ofensa ao mínimo existencial. Assim, o recurso especial não foi conhecido, com base na Súmula 7/STJ.*
- 3. No agravo, defendeu-se a absoluta impossibilidade da constrição da remuneração, exceto nos casos de crédito de prestação alimentícia e devedor com remuneração mensal superior a 50 salários mínimos, caracterizando a inovação recursal.*
- 4. Agravo interno não conhecido.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO contra decisão que não conheceu o recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. FONTES DE RENDA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência atual desta Corte mitiga a impenhorabilidade salarial, permitindo a constrição de parcela da remuneração, desde que o remanescente seja suficiente para manutenção do mínimo existencial. 2. A impossibilidade de reapreciação do conjunto fático-probatório não abarca a reavaliação da prova. Isso significa que é possível atribuir consequência jurídica diversa daquela adotada pelo Tribunal aos mesmos fatos reputados verdadeiros no acórdão recorrido. 3. Todavia, no caso, o recorrente sustenta não ter as fontes de renda expressamente mencionadas no acórdão recorrido. Assim, a modificação do entendimento não dependeria de valoração diversa da prova, mas, sim, de reapreciação do conjunto fático-probatório, para análise da remuneração total recebida pelo executado. Contudo, isso não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 4. Recurso não conhecido.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que não se aplica a Súmula 7/STJ, pois o recurso especial não tinha por objetivo o reexame de provas acerca da sua capacidade de sustento pessoal, em caso de penhora de parcela salarial. Afirma que o cerne do recurso é a discussão acerca da impossibilidade de penhora da remuneração caso o crédito não seja de prestação alimentícia ou o devedor não receba mais de 50 salários mínimos mensais. Explica que os documentos apresentados destinavam-se, apenas, a demonstrar o valor mensal recebido, e não a dificuldade de manutenção do mínimo existencial em caso de constrição salarial.

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para conhecimento e provimento do recurso especial.

Intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório.

VOTO

Eminente colegas, o agravo interno não merecer ser conhecido.

O objetivo do agravo interno é a devolução ao colegiado das matérias suscitadas no recurso especial, em virtude de alegado erro de julgamento da decisão monocrática. Assim, como decorrência lógica, não é possível apresentar novos argumentos não suscitados no recurso anterior. Afinal, se a alegação não havia sido exposta anteriormente, inexistiu equívoco em desconsiderar a referida tese na apreciação do recurso especial.

Por isso, não se admite inovação recursal em sede de agravo interno. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS E DE IPTU ESTABELECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os pedidos não formulados no recurso especial e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo interno, em razão da indevida inovação recursal.

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2140156/RJ, Relator Ministro João Otávio Noronha, Quarta Turma, Julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, na qual se pleiteou o pagamento de

diferenças de correção monetária em cédula de crédito rural, relativa ao mês de março de 1990.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.705.018/DF, em 09/12/2020, decidiu que "o cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado".

3. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 2002360/RS, Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julgado em 12/12/2022, DJe 14/12/2022, grifei)

Neste caso, no recurso especial, o recorrente apontou em diversos trechos que a regra é a possibilidade de penhora da remuneração apenas nos casos de créditos de prestação alimentícia ou remuneração do devedor superior a 50 salários mínimos, ressalvadas situações excepcionais. Acrescenta, então, que não se encontra nesses casos excepcionais, visto que seu salário não é suficiente para a manutenção do mínimo existencial, se subtraída a parcela penhorada. Anotem-se os seguintes trechos:

"O STJ tem entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família." (e-STJ fl. 146, grifei)

"Por óbvio, a penhora de 30% no salário do recorrente não dá guarida à dignidade do devedor e de sua família (2 filhas menores que recebem pensão alimentícia ordinária e extraordinária)." (e-STL fl. 149)

"Os autos tratam de agravo de instrumento, sendo que não é possível extrair do aresto recorrido qualquer particularidade atualmente em tempos de pandemia, que permita relativizar a proteção legal das verbas remuneratórias do embargante. Nesse contexto, decidiu o tribunal de origem em desconformidade com o entendimento do STJ." (e-STJ fl. 150)

Por sua vez, no agravo interno, o recorrente passou a defender que inexistia exceção, sendo absolutamente inviável a penhora em hipóteses diversas daquelas descritas no art. 833, §2º, CPC (crédito de prestação alimentícia ou remuneração superior a 50 salários mínimos). Registrem-se os seguintes trechos do agravo:

"a questão não é somente quanto ao mínimo existencial para o agravante e sim a utilização de exceção ao código de processo civil para penhoras que não são de natureza alimentar como o do cumprimento de sentença em questão por débito de rescisão contratual" (e-STJ fl. 206)

" LOGO NÃO É NECESSÁRIO REEXAMINAR PROVAS, VISTO QUE O PRÓPRIO ACORDÃO REGIONAL JÁ DEMONSTRAM, QUE A VERBA TRATADA NÃO É ALIMENTAR E MUITO MENOS O RECORRENTE RECEBE VALORES ACIMA DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS, VISTO QUE SERIA INCLUSIVE CONTRADITÓRIO, JÁ QUE É BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, RECONHECIDA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ." (e-STJ fl. 214, grifado no original)

O recurso especial e o agravo são idênticos em diversas passagens. Há alterações específicas precisamente nos trechos em que, no recurso especial, deu-se destaque à impossibilidade fática de manutenção do mínimo existencial, ao passo que, no agravo, ressaltou-se a impossibilidade jurídica de penhora salarial além das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC.

Ou seja, as teses apresentadas no agravo interno não são apenas inovadoras em relação ao recurso especial, mas, em certo sentido, quase opostas: afinal, negam

a penhora que se reputou possível no recurso especial, embora não aplicável ao caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.365 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0063395-7

Número de Origem:

00186842020218160000 00407341320128160014 186842020218160000 407341320128160014

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE OSMANDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS E OUTRO(S) - PA014400

RECORRIDO : PAULO HORTO LEILOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO E OUTRO(S) - PR034897
GEOVANI XAVIER BORTOLO - PR062979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE OSMANDO FIGUEIREDO

ADVOGADO : PATRICK LIMA DE MATTOS E OUTRO(S) - PA014400

AGRAVADO : PAULO HORTO LEILOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO E OUTRO(S) - PR034897
GEOVANI XAVIER BORTOLO - PR062979

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023